



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	„ 80\$
A 2.ª série 120\$	„ 70\$
A 3.ª série 120\$	„ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 40 966:

Autoriza o Ministro do Exército a contratar professores, nacionais ou estrangeiros, para o ensino da Língua Inglesa nas escolas de aplicação militar e para o ensino da Educação Física especificamente militar — Considera legalizados os abonos já feitos aos professores referidos no presente diploma.

Ministério das Obras Públicas:

Despacho ministerial:

Approva as instruções provisórias para a elaboração dos planos de participações dos Fundos de Desemprego e dos Melhoramentos Rurais.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 40 967:

Institui o serviço de leitura nocturna na biblioteca do Instituto Superior Técnico.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição Geral

Decreto-Lei n.º 40 966

Considerando a conveniência de contratar professores para o ensino da Língua Inglesa nas escolas de aplicação militar;

Considerando também a necessidade de dar maior incremento à educação física no Exército, nomeadamente no que respeita à sua aplicação militar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro do Exército autorizado a contratar, até ao limite da respectiva verba inscrita no orçamento, professores, nacionais ou estrangeiros, julgados necessários para o ensino da Língua Inglesa nas dependências deste Ministério, especialmente nas escolas de recrutamento ou de formação de oficiais, e para o ensino da Educação Física especificamente militar.

Art. 2.º Os vencimentos a atribuir aos professores referidos no artigo anterior serão fixados por despacho do Ministro do Exército, com a concordância do Ministro das Finanças.

Art. 3.º Consideram-se legalizados os abonos já feitos aos professores referidos no artigo 1.º deste diploma.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissariado do Desemprego

Despacho

Instruções provisórias para a elaboração dos planos de participações dos Fundos de Desemprego e dos Melhoramentos Rurais.

Enquanto não for aprovado o regulamento em estudo na comissão para esse fim nomeada por portaria de 5 de Janeiro de 1955, serão observadas as seguintes instruções na aplicação das disposições legais em vigor à concessão de participações pelos Fundos de Desemprego e dos Melhoramentos Rurais:

Artigo 1.º A Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização elaborará e submeterá à apreciação do Ministro das Obras Públicas, até 15 de Novembro de cada ano, o plano das participações propostas para o ano seguinte em aplicação dos Fundos de Desemprego e dos Melhoramentos Rurais.

A comunicação dos elementos do plano aprovado às entidades beneficiárias das participações terá lugar até 30 de Novembro.

§ 1.º Os planos serão ordenados por distritos e concelhos para cada categoria de obras, em conformidade com o esquema da classificação do orçamento respectivo em vigor à data da elaboração de cada plano.

§ 2.º Deverão constar dos planos a indicação da entidade titular da participação, a designação das obras a realizar, os montantes dos seus custos, as percentagens e os valores das participações a conceder e o respectivo escalonamento anual, nos termos do artigo 6.º

Art. 2.º Para os fins do artigo anterior, as entidades interessadas na concessão de participações deverão